

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CRIMINAL

Av. Adolfo Pinheiro nº 1992, 8º e 9º andar, Santo Amaro - CEP

Fone: [REDACTED], São Paulo-SP - E-mail:

stoamaro2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

LUCIENE LEIDE SILVA GAUDÊNCIO DE ALMEIDA, Oficial Maior do Cartório da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1059792-61.2020.8.26.0002 - Ordem nº 2020/002642 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Difamação, em que figura como Querelado **JOSÉ SIQUEIRA BARROS JUNIOR**, (Alcunha: Sikera Junior), Brasileiro, Casado, Jornalista, RG [REDACTED] CPF 46353542453, com endereço à [REDACTED] CEP 69067-375, Manaus - AM, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **23/11/2020**Documento de Origem: **REL/REQTO nº: 0000/0000 - Não Informado**Histórico da Parte **José Siqueira Barros Junior****23/10/2020 - Data do Fato - Art. 140 "caput" c/c Art. 141 "caput", III ambos do(a) CP****Local: REDE TV****São Paulo/SP****01/03/2024 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 267 "caput", V do(a) CPC Situação: Réu primário;****11/03/2024 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Sentença de Extinção da Punibilidade****11/03/2024 - Baixa da Parte****Situação Processual:**

Perempção, litispendência ou coisa julgada - 01/03/2024 14:07:23 - Vistos. Melhor analisando a decisão de fls. 288/289, observo ter havido equívoco na parte final, em que foi determinado o encaminhamento do feito à 17ª Vara do Juizado Especial Criminal de Manaus. Isso porque, segundo esclarecido pela querelante nas petições de fls. 235/239 e 281/283, os fatos ora em apuração são objeto do processo nº 0217143-95.2021, em trâmite no TJAM, a quem incumbe a competência para o exame da demanda. Tratando-se de processos relativos ao mesmo fato, caracterizada está a litispendência, só restando a extinção deste processo para evitar a ocorrência de bis in idem. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, reconsidero a parte final da decisão de fls. 289, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Não há condenação em custas. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P.I.C.

Definitivo - 27/05/2024 12:03:10**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**